



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2026

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

IMPUGNANTE: ELCIO DE CARVALHO SILVA-ME (SÓ FOGOS)

CNPJ DA IMPUGNANTE: 06.031.178/0001-86

I. RELATÓRIO FÁTICO E ADMISSIBILIDADE

A empresa Élcio de Carvalho Silva-ME, que adota o nome de fantasia Só Fogos, apresentou impugnação administrativa contra o edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, instaurado pelo Processo Administrativo nº 038/2026. O certame busca o registro de preços para a futura contratação de empresa voltada ao fornecimento de fogos de artifício e serviços pirotécnicos, compreendendo atividades como armazenamento temporário, logística, montagem e deflagração para atender às demandas da municipalidade de Bocaiúva/MG.

A impugnante contesta o item 6.2 do Termo de Referência, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Em suas razões recursais, a empresa alega que tal exigência confunde a atividade industrial de fabricação de explosivos com a prestação de serviços pirotécnicos e fornecimento. Sustenta que sua atuação limita-se ao entretenimento, utilizando produtos certificados adquiridos de terceiros, o que afasta a fiscalização compulsória do conselho profissional de engenharia sobre a prestadora do serviço.

A impugnação preenche todos os requisitos de admissibilidade. O edital original foi publicado em 09 de abril de 2026, com sessão de abertura agendada para 27 de maio de 2026. A empresa protocolou sua manifestação em 22 de maio de 2026. A petição atende de forma estrita à regra de legitimidade e ao prazo legal de antecedência mínima de 3 dias úteis anteriores à abertura do certame, conforme estabelece o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Portanto, a pregoeira conhece da impugnação por sua evidente tempestividade.

II. DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA/CAU

O cerne da presente controvérsia administrativa reside na legalidade de exigir que a empresa licitante possua inscrição e quitação regular perante o CREA ou CAU como critério habilitatório.

Esta pregoeira realizou consulta junto ao CREA/MG, conforme se verifica dos e-mails anexos, tendo este respondido que se faz necessário para show/artifício pirotécnico a apresentação de responsável técnico em engenharia ou blaster (quando há somente o show) para a segurança da população.

Conforme determina de forma clara o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, o critério norteador para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional de fiscalização é a atividade-fim desenvolvida pela empresa, A prestação de serviços de shows pirotécnicos compreende etapas operacionais de transporte, manuseio, montagem e detonação de artefatos adquiridos prontamente de indústrias regularizadas. Essa atuação configura atividade de entretenimento público e de segurança operacional, não se confundindo com as atividades privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

A legislação de regência estabelece que a exigência de habilitação técnica deve guardar proporcionalidade direta com a relevância do objeto. Dessa maneira, em consonância com a legislação vigente e a resposta apresentada pelo CREA/MG, esta pregoeira afasta a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA ou CAU, por se mostrar excessiva e desprovida de embasamento na atividade básica da prestadora de serviços de eventos e fornecimento de materiais prontos.



III. DO REQUISITO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E BLASTER PARA SEGURANÇA

Embora a empresa licitante não necessite possuir registro corporativo no CREA, a garantia de segurança pública na queima de fogos de artifício demanda cuidados técnicos especiais. A consulta formal realizada ao CREA/MG esclareceu a distinção necessária entre a habilitação da empresa e a responsabilidade técnica do evento pirotécnico em si. Segundo o órgão fiscalizador, a realização de shows pirotécnicos e eventos temporários pode demandar a participação de engenheiro responsável para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao plano de queima, ao Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e à definição de distâncias de segurança.

Assim, o Termo de Referência, parte integrante do edital, deverá exigir, de forma coerente, a responsabilidade técnica individualizada para a realização dos espetáculos temporários mediante apresentação de ART de engenheiro habilitado ou comprovação de habilitação do profissional Blaster.

4. DA DILUIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE QUALIDADE E PROCEDÊNCIA DOS MATERIAIS

A empresa impugnante solicita que a Administração exija, na fase de execução contratual, a comprovação de que os fogos de artifício utilizados possuem certificação de procedência de fabricantes regulares registrados nos conselhos de classe. A análise minuciosa das regras editalícias evidencia que essa preocupação com a qualidade e legitimidade dos produtos já se encontra contemplada na redação atual do Termo de Referência.

A Cláusula 8 do instrumento convocatório estabelece expressamente as obrigações da contratada. O item 8.1.1 determina a entrega dos produtos em perfeitas condições, exigindo que a nota fiscal traga indicação clara da marca, da procedência e do prazo de validade dos artefatos fornecidos. Essa sistemática de controle garante à fiscalização municipal o poder de recusar itens sem regularidade industrial no momento do recebimento e liquidação.



Além disso, o item 8.1.3 obriga a contratada a reparar ou substituir, exclusivamente às suas expensas, qualquer produto que apresente vícios de fabricação ou defeitos mecânicos, enquanto o item 8.1.8 imputa à empresa executora a responsabilidade civil e criminal exclusiva por quaisquer danos decorrentes do espetáculo pirotécnico. A incorporação de nova redação nos moldes propostos criaria redundância textual indevida, pois as regras de recebimento e obrigações da contratada já tutelam a segurança jurídica municipal.

5. DECISÃO

Diante da análise de todo o arcabouço fático e jurídico constante no Processo Administrativo nº 038/2026, e com fulcro na competência legal delegada a esta Pregoeira, **DECIDO:**

a) Conhecer da impugnação interposta por Élcio de Carvalho Silva-ME, posto que tempestiva.

b) No mérito, dar provimento parcial à referida impugnação para determinar a exclusão imediata do item 6.2 do Termo de Referência, afastando a exigência de Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao CREA/CAU como critério de habilitação técnica no certame.

c) Adequar as obrigações contratuais para que, na fase de execução de cada show pirotécnico, exija-se do responsável técnico do espetáculo temporário a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro habilitado ou a comprovação de licença ativa de profissional Blaster pirotécnico, em estrita observância às Instruções Técnicas nº 33 e nº 25 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

e) Rejeitar o pedido de inclusão de cláusula adicional de controle industrial, tendo em vista que a fiscalização de marca, procedência e qualidade dos artefatos pirotécnicos já se encontra satisfatoriamente resguardada pelas obrigações constantes na Cláusula 8 do instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Determino a correção do Edital/Termo de Referência e sua publicação com a consequente reabertura de todos os prazos originais para a formulação de propostas pelos interessados.

Bocaiúva/MG, 08 de junho de 2026.

Bianca Souza Rodrigues

Pregoeira